



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 123/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Institui, no Município de São João da Boa Vista, a semana da transparência pública.

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de junho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

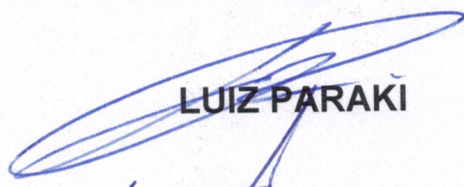
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

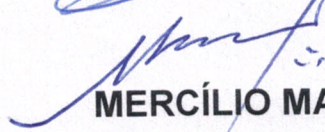
Projeto de Lei do Legislativo nº 123/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Institui, no Município de São João da Boa Vista, a semana da transparência pública.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de junho de 2.021.


LUIZ PARAKI


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

Teste e Finança
DATA, _____
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 123/2021

“Institui, no Município de São João da Boa Vista, a semana da transparência pública”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica instituída, passando a integrar o calendário anual oficial de eventos do Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal da Transparência Pública, a ser comemorada na semana que inclui o dia 16 de maio de cada ano, data comemorativa da vigência da Lei Federal de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11.

Art. 2º. O objetivo da Semana Municipal da Transparência Pública é fomentar a transparência na administração pública e a participação da sociedade sanjoanense nos mecanismos de controle social disponíveis.

Art. 3º. Na Semana Municipal da Transparência Pública poderão ser desenvolvidas ações educativas através de palestras, seminários, conferências e atividades culturais e de lazer, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São João da Boa Vista, órgãos de fiscalização estaduais e federais, instituições e entidades representativas da sociedade.

Art. 4º. Eventuais despesas com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14 06 21
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

21 06 21
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa fomentar a transparência na administração pública e a participação da sociedade sanjoanense nos mecanismos de controle social disponíveis, criando semana comemorativa no calendário oficial de eventos do Município de São João da Boa Vista. Tem-se que este projeto busca privilegiar o direito constitucional à publicidade dos atos públicos, sendo que este traduz-se como legítima garantia do cidadão de fiscalizar e controlar os atos da administração pública em suas várias esferas de atuação.

De acordo com o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios deverá respeitar a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, com observância irrestrita às normas constitucionais, é que a presente proposição almeja contribuir para com o fomento da transparência, oportunizando a realização de ações educativas através de palestras, seminários, conferências e atividades culturais e de lazer, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São João da Boa Vista, órgãos de fiscalização estaduais e federais, instituições e entidades representativas da sociedade.

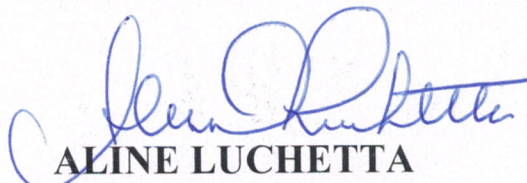
Quanto à admissibilidade da propositura do ponto de vista jurídico, ela possui interesse local, na forma do Art. 30, I, da CF/88, bem como a iniciativa parlamentar é legítima, pois não há ingerência na estrutura do Poder Executivo, nem criação de cargos, órgãos ou funções públicas. O STF possui jurisprudência consolidada de que o fato de o projeto de lei de iniciativa parlamentar gerar despesa ao poder executivo não o trona, por si só, inconstitucional por vício de forma. Eis o precedente da suprema corte:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

Sendo essas as razões que me levam a submeter à elevada apreciação dos nobres colegas o presente Projeto de Lei, esperando sua breve apreciação e aprovação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 94/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 123/2.021 que “institui, no Município de São João da Boa Vista, a semana da transparência pública.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 123/2021. INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 123/2.021 que “institui, no Município de São João da Boa Vista, a semana da transparência pública.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

instituição de semana comemorativa em São João da Boa Vista a fim de promover a transparência pública.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a criação de evento ou data comemorativa sem que haja o estabelecimento de obrigações à Administração Pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.991/2016, DE SUZANO, QUE INSTITUIU O "DIA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE LEITE" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – IMPERTINÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NAQUELAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE NÃO VERIFICADA NA NORMA IMPUGNADA - LEI QUE NÃO DISCIPLINA MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO, MAS QUE TRATA DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE INVASÃO À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CUJO ROL TAXATIVO É PREVISTO NO ARTIGO 24, § 2º DA CARTA ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA POLÍTICA. ADEMAIS, LEI QUE NÃO IMPÕE QUALQUER OBRIGAÇÃO OU QUE ACARRETE INTERFERÊNCIA NOS ATOS PRÓPRIOS DO EXECUTIVO LOCAL, OSTENTANDO CONTEÚDO MERAMENTE EDUCATIVO A JUSTIFICAR ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POR FIM, A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE À LEI IMPUGNADA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE SOBRE O TEMA, NESTE COLENDO ÓRGÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259445-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 123/2021**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 07 de junho de 2021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523